SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269277 - SP (2026/0128345-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M F L B (MENOR)
AGRAVANTE	:	R P B
ADVOGADA	:	TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

2. Por outro lado, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar, é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida*" (AREsp 3.129.132/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça reputou abusiva a cobertura do medicamento indicado, mesmo sendo de uso domiciliar. Todavia, não se manifestou acerca do enquadramento nas exceções legais, inclusive sobre a necessidade ou não de supervisão direta de profissional habilitado, motivo pelo qual deve ser mantido o provimento do recurso especial, que determinou o retorno dos autos à origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fefb50dc-ccc0-45be-ba2d-4dfba0aa3390

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fefb50dc-ccc0-45be-ba2d-4dfba0aa3390

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269277 - SP (2026/0128345-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M F L B (MENOR)
AGRAVANTE	:	R P B
ADVOGADA	:	TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

2. Por outro lado, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar, é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida*" (AREsp 3.129.132/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça reputou abusiva a cobertura do medicamento indicado, mesmo sendo de uso domiciliar. Todavia, não se manifestou acerca do enquadramento nas exceções legais, inclusive sobre a necessidade ou não de supervisão direta de profissional habilitado, motivo pelo qual deve ser mantido o provimento do recurso especial, que determinou o retorno dos autos à origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **M F L B (MENOR)** e **R P B** contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 586-591), que deu provimento ao recurso especial interposto por

Documento eletrônico VDA59733755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:52
Código de Controle do Documento: 316a1cda-d4a2-455a-ab1a-a01eea8514da

BRADESCO SAÚDE S/A, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que julgue a demanda nos termos da jurisprudência do STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que teria havido erro de premissa na decisão monocrática, pois a necessidade de retorno ao Tribunal de origem para apurar a natureza do uso da Somatrogona seria desnecessária, uma vez que a própria operadora teria reconhecido o caráter assistido do tratamento ao encaminhar a paciente a Centros de Infusão e Procedimentos, configurando confissão da natureza não domiciliar.

Alega que a supervisão direta das aplicações por profissional de saúde habilitado — no caso, a genitora farmacêutica — caracterizaria uso ambulatorial ou medicação assistida, não se enquadrando como tratamento domiciliar, de modo que a decisão agravada teria desconsiderado fato já comprovado e suficiente para afastar a devolução dos autos.

Afirma que os elementos fáticos relevantes estariam incontroversos e documentalmente comprovados, razão pela qual o retorno para nova verificação seria indevido e implicaria reexame de matéria já fixada, o que teria sido vedado na via especial.

Impugnação apresentada às fls. 617-623.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

A controvérsia gravita em torno da obrigação de cobertura, por plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar prescrito para tratamento continuado, contraposta à regra legal de exclusão dessa cobertura e ao alcance regulatório do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar, inclusive à luz das inovações do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.

Em decisão proferida por esta Relatoria, deu-se provimento ao recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A., a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que se verifique se o medicamento indicado se enquadra nas hipóteses de exceção para custeio de tratamento domiciliar.

A título elucidativo, confira-se:

> *"A irresignação comporta provimento.*
> ***A controvérsia cinge-se à obrigação, ou não, de a operadora de plano de saúde custear e reembolsar medicamento de uso domiciliar (Somatrogona/ Genryzon) prescrito à beneficiária, à vista do regime legal da saúde suplementar e das limitações contratuais.***
> *O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, reputou abusiva a recusa do tratamento indicado pelo médico assistente, como se vê do trecho abaixo transcrito:*
> *(...)*
> ***Ocorre que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, com algumas exceções. Porém, a medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional***

Documento eletrônico VDA59733755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:52
Código de Controle do Documento: 316a1cda-d4a2-455a-ab1a-a01eea8514da

> ***habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar, é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida. Nesse sentido:***
> *(...)*
> ***Nesse contexto, observa-se ser necessário o retorno dos autos à origem, para que verifique se o medicamento de uso domiciliar se enquadra nas hipóteses de custeio ou se é intravenosa/injetável, sob supervisão de profissional de saúde.***
> *Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar.*
> *Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos para o Tribunal de Justiça, a fim de que julgue a demanda nos termos da jurisprudência do STJ.*
> *Publique-se." (grifou-se)*

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "*configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim*" (AgInt no REsp 2.255.201/RN, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Por outro lado, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar, é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida*" (AREsp 3.129.132/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

Na hipótese, o Tribunal de Justiça reputou abusiva a recusa do medicamento pela operadora do plano de saúde, mesmo sendo de caráter domiciliar, sem se manifestar sobre o fato de a possibilidade do medicamento se encaixar na exceção por ser intravenosa/injetável, de forma a necessitar supervisão direta de profissional de saúde habilitado.

Assim, era mesmo de rigor o provimento do recurso especial interposto pela parte ora agravada, conforme a jurisprudência do STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59733755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:52
Código de Controle do Documento: 316a1cda-d4a2-455a-ab1a-a01eea8514da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.277 / SP

Número Registro: 2026/0128345-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050043520248260565 10049712820248260565 22175159320248260000 50043520248260565
50043520248260565100497128202482605 65

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: M F L B (MENOR)
REPR. POR	: R P B
ADVOGADA	: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M F L B (MENOR)
AGRAVANTE	: R P B
ADVOGADA	: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: 3b0589b1-7dee-40a7-b82f-74e80cb2e35d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: 3b0589b1-7dee-40a7-b82f-74e80cb2e35d